

Processos n°s 5.596-4/2012 (2 volumes), 9.751-9/2012, 16.953-6/2012 e 2.162-8/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 11-6-2013 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 5/2013 – SC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.596-4/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.388/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José do Rio Claro, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Adeilson Correa da Silva; **recomendando** à atual gestão que: **1)** observe a legislação pertinente quanto à prestação de contas de diárias; e, **2)** abstenha-se de contratar serviços de assessoramento jurídico rotineiros, que coincidem com as atribuições do cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal; e, ainda, **determinando** ao Sr. Adeilson Correa da Silva que efetue **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor de **R\$ 1.372,06**, corrigidos monetariamente, tendo em vista que, no pagamento dos seus subsídios foi ultrapassado o limite de 30% do subsídio dos deputados estaduais, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2012; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** verifique imediatamente os pagamentos dos subsídios dos vereadores, incluindo o do presidente e, caso estejam acima dos limites constitucionais, aplique os devidos redutores para o cumprimento constitucional; **b)** designe anualmente servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, nos termos do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993; e, **c)** adote medidas efetivas e eficazes visando o cumprimento da legislação no que se refere à substituição dos cargos comissionados, que atualmente se encontram em

quantidade superior aos cargos efetivos, no **prazo de até 240 dias**; e, por fim, nos termos do artigo 75, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” e “b”, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Adeilson Correa da Silva, a **multa** no valor total de **42 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em face da irregularidade 5.1, pelo pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara acima do teto constitucional, em inobservância ao artigo 29, VI, da Constituição Federal; **b)** 15 UPFs/MT em razão da irregularidade 5.2, pelo descumprimento de decisão deste Tribunal tendo em vista a ausência de designação formal de servidor efetivo para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos, contrariando o artigo 67 da Lei de Licitações; **c)** 5 UPFs/MT referente à irregularidade 5.5, pela divergência ou falta de informações obrigatórias que devem ser enviadas por meio físico e eletrônico; e, **d)** 11 UPFs/MT em razão da irregularidade 5.7, pela contratação de consultoria jurídica para executar atividades semelhantes ao cargo em comissão de Assessor Jurídico já existente dentro da estrutura administrativa da Câmara. A multa deverá ser recolhida pelo gestor ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. A multa e a restituição de valores aos cofres públicos municipais deverão ser recolhidas, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, e VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO.

Processos n°s 5.596-4/2012 (2 volumes), 9.751-9/2012, 16.953-6/2012 e 2.162-8/2013
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações
Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 11-6-2013 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 5/2013 – SC

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente da Segunda Câmara

JAQUELINE JACOBSEN – Relatora
Conselheira Substituta

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas